



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo: **3933/2015**
Assunto: **Prestação de Contas Anual (Governo)**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**
Exercício: **2014**
Responsável: **Cláudia Martins Bastos – Prefeita Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Rememorando sucintamente os fatos, versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual**, da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, referente ao exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade da senhora **Cláudia Martins Bastos**, então Chefe do Executivo Municipal.

Encerrada a instrução processual, a Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, mediante a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2952/2016-3** (fl. 230/243), após diligente análise das **justificativas** acostadas aos autos pela Responsável, opinou pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, em razão do indicativo de irregularidade concernente à “*abertura de créditos adicionais suplementares excedendo o limite autorizado por lei*”. Confira:

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:
[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Instrução Técnica Conclusiva 2952/2016-3

[...]

II – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

II.I EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) Nº 768/2013 (ITEM 4.1 DO RT 78/16)

Base Legal: Art. 167, incisos V, VI e VI da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Observou-se que o art. 29 da LDO do município de Dores do Rio Preto autorizou a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, sem prévia autorização do legislativo, conforme a seguir:

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I** - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- II** - transpor, remanejar ou transferir recursos, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do artigo 167, da Constituição Federal;
- III** - Suplementar por excesso de arrecadação, conforme dispõe os parágrafos e incisos do art. 43 da Lei 4.320/64;

Consta da Constituição da República a impossibilidade de se realizar, sem prévia autorização legislativa, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, conforme a seguir:

Art. 167. São vedados:

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados

Dado que o art. 167 da Constituição da República traz consigo dois incisos, o inciso V que trata da Abertura de Créditos Adicionais e o inciso VI que trata das Alterações por Transposição, Remanejamento ou Transferência, depreende-se que eles se referem a institutos diferentes. Além disso, a concessão ou o uso de créditos ilimitados estão vedados.

O art. 41 da Lei 4320/64 relacionou o que são os créditos adicionais. Mas o mesmo não se verifica para as transposições, remanejamentos e transferências, ficando tais institutos carentes de uma definição legal.

A União suprimiu esta lacuna fazendo a especificação em sua LDO (Lei 13242/2015) para o exercício de 2016, conforme se observa do art. 52.

Analisando-se a LDO para 2014 de Dores do Rio Preto (Lei 768/2013) não foi identificada uma definição para tais institutos.



Desta feita, considerando que o art. 29 da LDO viola a vedação contida no art. 167, V e VI da Constituição da República, sugerimos que esta Corte de Contas decida incidentalmente pela inconstitucionalidade deste artigo, impondo-se a negativa de sua executoriedade, conforme previsto nos arts. 176 a 179 da Lei Complementar 621/12. Sugerimos, ainda, a CITAÇÃO do Responsável.

Justificativa (fl. 69): O defendente esclarece que houve erro na materialidade do dispositivo, tornando-o destoante do arcabouço jurídico superior. Informa também que a suposta inconstitucionalidade não macula ou invalida a integridade da lei municipal 768/13 (LDO 2014), pois seus demais dispositivos não foram prejudicados por motivos de inobservância da inconstitucionalidade do inciso II, art. 29.

Ressalta que o dispositivo legal indicado no apontamento técnico não serviu de base para ato administrativo ilegal. Acrescenta que já procedeu com a correção da lei por meio de proposta de supressão do dispositivo destoante na aprovação da LDO de 2017 (Lei 810/16), fl. 81, e inseriu o art. 33 para a correta regulamentação da matéria.

Análise: Apesar de a lei 4.320/64 não definir o que vem a ser transposição, o remanejamento ou a transferência, percebe-se que a própria CF, em seu art. 167, Inc. VI, os relaciona com as seguintes situações: realocação de recursos de uma categoria de programação para outra e destinação de recursos de um órgão para outro. Em reforço a isso, temos também que a União, quando da elaboração de sua Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.242/15) para o exercício de 2016, em seu art. 52, também associa a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários à extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

Conforme texto da revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ISSN – 0102-7751, **remanejamentos** são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. **Transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. **Transferências** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Pela leitura do art. 29 da LDO municipal para o exercício de 2014, percebe-se que a redação utilizada não foi coerente ao dispensar a autorização legislativa, sendo que a própria LDO já estava autorizando a remoção, a transposição ou a transferência de recursos, não havendo necessidade de fazer menção à dispensa de aprovação pela Câmara Municipal, a exemplo da LDO 2017, encaminhada junto à defesa, que em seu art. 33, parágrafo único, autoriza a realização de remoção, transposição ou transferência de recursos por meio de decreto executivo.

Ressalte-se que não se verificou ligação deste item com a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na LOA, descrito no item II.II, já que tal irregularidade deu-se, conforme análise das justificativas apresentadas, em função de desconformidade da própria LOA com o arcabouço legal superior, ao autorizar outras unidades gestoras a abrirem



créditos adicionais, quando a lei federal 4.320/64 determina exclusividade ao poder executivo, em seu art. 7º.

Assim, diante do exposto, sugerimos o **afastamento da irregularidade**.

II.II ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDE AO LIMITE AUTORIZADO POR LEI (ITEM 4.2 DO RT 78/16)

Base legal: Art. 167, II e V da Constituição da República; arts. 6º ao 9º da LOA, art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de DORES DO RIO PRETO – Lei 777/2013 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 em R\$ 24.550.332,50 admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 50% do valor total do orçamento, o que equivale a R\$ 12.275.166,25.

Entretanto, foi observado, da demonstração dos créditos adicionais e do balancete da despesa executada (DEMCAD e BALEXO), que foram abertos créditos adicionais suplementares, com base no autorizado na LOA, em um total de R\$ 14.816.805,63, excedendo em R\$ 2.541.639,38 ao legalmente permitido, motivo pelo qual sugerimos a citação da prefeita para apresentar justificativas acompanhadas de comprovação documental.

Justificativa: O defendente alega que o instrumento legal (LOA 2014) que regula a execução do orçamento resume-se numa peça deliberada pelo poder legislativo que autoriza o poder executivo a atuar dentro dos programas de governo e políticas públicas microrregionais, ficando ao punho dos Edis da lei permitir os limites de atuação do prefeito quanto aos créditos adicionais. Informa que a linha interpretativa adotada avaliou que a LOA 2014 assegurava um remanejamento subdividido por ente das esferas de governo para abrir créditos adicionais de até 50% do orçamento total do município para cada esfera de unidade orçamentária. Essa interpretação acarretou um controle orçamentário no sistema contábil de autorização para abertura de créditos adicionais até limite de 50% do orçamento do município, ou seja, de cada UG para com total consolidado, e não individualmente pelo orçamento de cada UG até o limite de 50% do seu orçamento.

Acrescenta ainda que, em sua interpretação, não há que se falar em extrapolação do limite de remanejamento orçamentário, pois segundo informa, a lei autorizou para cada UG a abertura de crédito adicional até o limite de 50% do orçamento total do município.

Análise: Analisando-se a LOA 2014 (Lei 777/2013), constata-se que a mesma autoriza individualmente ao Poder Executivo, o Fundo Municipal de Saúde, o Instituto Municipal de Previdência e o Poder Legislativo, por meio dos seus arts. 6º, 7º, 8º e 9º, a abrir créditos adicionais de 50% do Orçamento Geral do Município. A partir da leitura destes artigos, o defendente entende que o total de créditos adicionais abertos no exercício de 2014 não ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Orçamentária.

Desde já faz-se necessário assentar o entendimento proveniente da lei 4.320/64, que em seu art. 7º trata da possibilidade de abertura de créditos adicionais.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter **autorização ao Executivo** para:



I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(...)

Como se pode concluir da leitura dos dispositivos legais acima, fica claro que autorização para abertura de créditos adicionais contida na lei orçamentária restringe-se apenas ao poder executivo. Reforçando essa ideia, a lei 4.320/64 traz em seu art. 42 a exigência de abertura de créditos suplementares por meio de decreto executivo.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Portanto, percebe-se que a LOA 2014 do município de Dores do Rio Preto, está afrontando os critérios estabelecidos pela lei federal 4.320/64 quanto à forma de abertura dos créditos suplementares.

Junte-se ao exposto, o fato de ser inexequível a abertura para cada unidade gestora de créditos até o limite de 50% do orçamento geral do município, como consta da Lei Orçamentária Municipal.

Enfim, constatou-se que o defendente tentou justificar o excedente de créditos adicionais abertos durante o exercício de 2014 utilizando-se do fato da LOA autorizar cada Unidade Gestora a abrir créditos adicionais até o limite de 50% do orçamento geral do município, o que desfigura completamente o mandamento contido no art. 7º da lei 4.320/64. Ficou, portanto, sem fundamentação legal, a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 2.541.639,38.

Ante o exposto, concluímos pela **permanência da irregularidade**.

[...]

V – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Dores do Rio Preto, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opina-se pela **REJEIÇÃO** das presentes contas, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função do Item II.II.

ITEM II.II - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDE AO LIMITE AUTORIZADO POR LEI (ITEM 4.2 DO RT 78/16)

Vitória, 27 de Setembro 2016.

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria de Contas com vistas à manifestação.

É o que cumpre relatar.



2 FUNDAMENTOS

Cotejando a análise meritória realizada pela Área Técnica, imperioso ressaltar que a irregularidade mantida pelo Corpo Técnico desta colenda Corte macula a prestação de contas em análise, e se consubstancia em gravíssima infração à norma constitucional e legal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir Parecer Prévio pela sua **REJEIÇÃO**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12³.

Destarte, ante a completude da manifestação técnica acima citada, **a qual acolhemos parcialmente**, para evitar idênticas iterações, tecem-se **novos argumentos** quanto ao **ponto de divergência** (incidente de inconstitucionalidade do art. 29, II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 768/2013) e **considerações adicionais** quanto ao **apontamento considerado irregular** (abertura de créditos adicionais suplementares excedendo o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual)

2.1 EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº. 768/2013

De acordo com o art. 29, II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, para o exercício 2014, o Poder Executivo foi autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, sem prévia autorização legislativa, ancorando-se nos termos do art. VI do art. 167 da Constituição Federal. Confira:

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

[...]

II – transpor, remanejar ou transferir recursos, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167, da Constituição Federal;

³ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela **rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



Por sua vez, o art. 167, VI, da Carta Magna é claro ao vedar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**. Veja:

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**; (grifo nosso)

Dizendo de outro modo, **em regra**, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro **são proibidas** pela Constituição Federal. Excepcionalmente, **desde que autorizado por lei**, pode o Executivo transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Assim, considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto se apresenta como uma norma, que depende de aprovação pelo Poder Legislativo, cumpre verificar, nesse momento, se esse diploma normativo poderia tratar de tal matéria, sem infringir a parte final do inc. VI, art. 167, da Carta Magna.

Pois Bem.

De acordo com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

- (i) as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- (ii) orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- (iii) disporá sobre as alterações na legislação tributária;
- (iv) estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Em complemento ao supracitado art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), por intermédio do art. 4º, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias também disporá sobre:

- (i) equilíbrio entre receitas e despesas;
- (ii) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- (iii) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- (iv) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Portanto, seguindo os ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, fácil é ver-se, pois, que, dentre as matérias a serem tratadas por uma Lei de Diretrizes Orçamentárias, não há qualquer referência à autorização para a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Ademais, verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, **sempre voltada para o planejamento operacional de curto-prazo**, é aprovada até o encerramento do 1º período legislativo (17 de julho), isto é, muito antes da aprovação da Lei Orçamentária Anual (aprovada até o encerramento da sessão legislativa, isto é, em 22 de dezembro)⁴, configurando-se, destarte, incoerente que aquele diploma legal possa autorizar o Chefe do Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos dos quais ele ainda não detenha conhecimento específico.

Aceitar tal medida, **ainda mais da forma ilimitada como apresentou o disposto no inc. II, do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Dores**

⁴ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/entenda/cartilha/cartilha.pdf>. Acesso em 04 nov. 2016.



do Rio Preto, seria oferecer ao Chefe do Poder Executivo um cheque em branco para alterar, de forma unilateral, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, além do inciso VI, do art. 167 da Carta Federal, o inciso VII, do referido dispositivo, que, por seu turno, veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Em verdade, revela-se imprescindível que o Poder Legislativo aprecie a proposta de realização de transposição, remanejamento ou transferência somente após a previsão de receitas e a fixação de despesas em sede de Lei Orçamentária Anual, **e por intermédio de lei distinta e específica para tal finalidade**, tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias certamente já estará em vigor quando, eventualmente, ocorrer essa necessidade.

Ante todo o exposto, *data venia* o posicionamento da Equipe Técnica, **pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade** do inc. II, do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Dores do Rio Preto, nos termos do art. 176 da Lei Complementar 621/2012⁵.

2.2 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDENDO O LIMITE AUTORIZADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O crédito adicional suplementar, por apenas reforçar uma dotação já existente, se apresenta como a única espécie de crédito adicional cuja autorização pode constar

⁵ Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.



no texto da Lei Orçamentária Anual, representando, destarte, uma exceção ao princípio da exclusividade⁶.

A corroborar o acima expandido, é necessário citar o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, o qual prescreve que “*lei orçamentária anual **não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares***”.

No caso em tela, seguindo essa lógica, a Lei Orçamentária Anual nº. 777/2013 do município de Dores do Rio Preto autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 50% do Orçamento Geral Municipal, equivalente a **R\$ 12.275.166,25 (doze milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Contudo, a Equipe Técnica desta Corte de Contas, de posse da demonstração dos créditos adicionais e do balancete da despesa executada, constatou a abertura de créditos adicionais suplementares num total de **R\$ 14.816.805,63 (quatorze milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos)**, valor que excede em R\$ 2.541.639,38 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) a autorização constante na Lei Orçamentária Anual, e, por isso, representa grave infração à norma constitucional prescrita no art. 167, II e V, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Em verdade, no caso *sub examine*, ante a necessidade de abertura de mais créditos suplementares além do limite percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual de

⁶ **Pelo Princípio da Exclusividade Orçamentária**, nos moldes enunciados pelo § 8º, art. 165, da Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual deverá conter apenas dispositivos relativos ao orçamento, não encerrando, portanto, dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.



2014, caberia a Chefe do Executivo de Dores do Rio Preto, à época, encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo solicitando a abertura de crédito orçamentário adicional suplementar, autorizando novas despesas, haja vista competir ao Legislativo dispor sobre alteração em orçamento o qual fora previamente aprovado pela Casa de Leis.

Destarte, considerando que tal medida não foi empreendida pela Responsável, verifica-se pertinente a proposta de emissão de parecer prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS**.

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos aduzidos, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 Preliminarmente, *data venia* o posicionamento da Equipe Técnica, **pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade** do inc. II, do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Dores do Rio Preto, nos termos do art. 176 da Lei Complementar 621/2012⁷;

3.2 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao legislativo municipal de Dores do Rio Preto a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da senhora **Cláudia Martins Bastos**, nos termos do art. 80, III⁸, da Lei Complementar 621/2013 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), ante a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

- **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDENDO O LIMITE AUTORIZADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

3.3 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de

⁷ **Art. 176.** O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

⁸ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela **rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)⁹.

Vitória, 04 de novembro de 2016.

Procurador Especial de Contas

⁹ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)